DELIBERAÇÃO AC01 - 1932/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18334/2013
PROTOCOLO	: 1453981
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	: FEDERAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 148.744,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 20.729/2013, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer MS e a Federação dos Deficientes Físicos MS.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 20.729/2013 concedido pela Fundação de Desporto e Lazer.MS à Federação dos Deficientes Físicos.MS, com objeto em Repasse Financeiro para Execução das Ações referentes ao projeto "Jogos Recreativos Especiais.MS" no montante de R$ 148.744,00, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Flávio da Costa Brito Neto.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram inicialmente examinados pelo Corpo Técnico, ocasião em que o Sr. Inspetor da Terceira Inspetoria solicitou a requisição de dados complementares da instrução do feito, o que foi deferido pela diligência da peça digital nº 14, sobre a qual o Órgão Conveniado encaminhou as justificativas e documentos estampados na peça digital nº 28.

Na sequência, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria procedeu a análise a análise cuidadosa dos documentos iniciais e aditados pela diligência; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; aplicação financeira das disponibilidades do valor conveniado; quadro demonstrativo da execução financeira; homologação das contas; e restituição do saldo remanescente ao Órgão concedente.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 30, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 31, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento, emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 20.729/2013 concedido pela Fundação de Desporto e Lazer.MS à Federação dos Deficientes Físicos.MS, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Flávio da Costa Brito Neto, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando quitação ao Titular do Órgão Concedente em relação ao procedimento aqui examinado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n° 20729/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.JRC/ARP